



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
DIVISÃO DE COMPRAS

**RECURSO**

**Referência:** Processo nº 59508.000212/2016-02. Edital nº 09/2017.

**Interessado:** Coordenação Geral de Suporte Logístico - CGSL

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrentes:** **Centauro Comércio Equipamentos de Segurança Ltda.**, CNPJ:  
18.169.729/0001-51

**Recorrida:** Especificações contidas no Termo de Referência bem como no Edital do Pregão nº 09/2017

Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna,

1. Trata-se da análise de Recurso interposto pela empresa **Centauro Comércio Equipamentos de Segurança Ltda.**, CNPJ: 18.169.729/0001-51, contra as especificações contidas no Termo de Referência bem como no Edital do Pregão nº09/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de kits de materiais de assistência humanitária e respectiva operação logística de transporte e entrega, em âmbito nacional, visando ao atendimento célere e efetivo aos afetados por desastres, de acordo com as demandas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC e demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, conforme Termo de Referência.

**I - DAS RAZÕES DA CENTAURO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - GRUPO 09:**

2. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra as especificações contidas no Termo de Referência bem como no Edital do Pregão nº 09/2017, conforme citação a seguir:

O Pregoeiro do referido Pregão não levou em consideração a nossa impugnação que, na verdade, registrava alguns vícios contidos no ato convocatório que poderiam até se evitados, inclusive quanto 'a lisura do procedimento licitatório e aos prejuízos que poderiam advir para União.

Pois, dentre os produtos licitados constavam os itens: 2.4.1 (cobertor); 2.4.2 (lençóis de solteiro); 2.4.3 (fronhas) e 2.4.3 (toalhas de banho), que, na verdade, não se encontram compatíveis com as especificações técnicas necessárias: sem gramatura, sem armação, sem espessura e sem as devidas resistência ao rasgo. Ou seja, se forem adquiridas com esses defeitos os prejuízos poderão ser enormes e irreversíveis. Sm.j.

Ora, trata-se de um Pregão Eletrônico que tem como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição. E não é justo que a assistência humanitária que se responsabiliza pela respectiva operações logística de transporte e da entrega de determinados produtos, em âmbito nacional, fique prejudicada. Ainda mais quando se visa atendimento célere e efetivo às pessoas que sofreram um desastre bastante acentuado e requer urgência, como as demandas da SEDEC/MI e demais integrantes do SINPEDEC ( sistema nacional de Proteção e Defesa Civil) pretenderam.

A propósito, nota-se que não há a exigência da obrigatoriedade das entregas das amostras, porém, fora respondido que tal verificação ocorre no ato da entrega por fiscais destinados pelo Centro Nacional de Gerência de Riscos e Desastres – CEDEM, o que nos deixam aflitos, por se tratar de uma situação de risco, onde a posterior substituição do material inservível em meio a catástrofes, além de tardia gera mais sentimento de frustração à população atingida pela calamidade, uma vez que essa terá que esperar a remessa e a reconferência de novos itens para serem entregues.

E se essa modalidade não causar prejuízo, não se teria com se falar em entrega urgente, se o próprio órgão demonstrar não está nem ai!

Pois, uma simples amostra entregue durante a fase de habilitação – a qual é prevista em lei – poderia sanar dúvidas em relação á qualidade do produto apresentado, bem como se o mesmo atenderá as necessidades do CENAD, o que não deveria ter sido ignorado.

Além disso, o Edital em comento, cerceou a livre concorrência que é benéfica e incentivada pro força da Lei 8.666/93, uma vez que as especificações foram mal formuladas, deixando em dúvida a participação de empresas idôneas com o mérito de atender imediatamente as necessidades iminentes.

Deveras, a especificação do cobertor de solteiro, por exemplo, detém o percentual de no mínimo 70% de poliéster, medindo pelo menos 2,10m x 1,40m, na cor livre, com acabamento nas laterais, com etiqueta do fabricante e etiqueta com as característica do produto, embalados individualmente em saco plástico transparente incolor, no entanto, os componentes têxteis referidos não identificam qual o percentual de 30% correspondente ao restante do cobertor.

É imprescindível que sejam definidos os componentes do percentual de 30% restantes.

Noutro ângulo, pode-se observar também que existem especificações mínimas que não suficientes para a formulação de preços, como é o caso dos:

- lençóis de solteiro, composto de no mínimo de 100% poliéster, na cor livre, medindo pelo menos 2,25m x 1,40m, com etiqueta do fabricante, sobreposto por etiqueta característica informativa do modo de lavagem do produto. Embalados individualmente em sacos plásticos transparente incolor.

- fronhas(item 2.4.3), composta de no mínimo 100% poliéster, comprimento 70cm, largura 50cm, cor livre. Embaladas individualmente m saco plástico transparente incolor.

- toalhas de banho (item 2.3.4) com 100% de algodão, comprimento 1,20cm e largura 70cm, na cor livre.

O que vale dizer: a impugnação poderia ter servido como parâmetro para que o i. pregoeiro percebesse isso.

Principalmente porque tais itens não consta no Edital e ainda faltam elementos, como:

- gramatura: o peso é elemento substancial no que diz respeito à composição dos custos. Uma empresa pode se aproveitar da ausência desses dados e entregar material muito leve e de baixa

qualidade;

- espessura: faz parte da qualidade do tecido( mais grosso, mais fino);

- resistência ao rasgo: diz respeito à resistência do tecido em si. Um tecido com pouca resistência não pode ser adquirido em situação nenhuma. O uso fica precário e ele poderá rasgar a qualquer momento;

- armação: define a qualidade do tecido – sem essa especificação facilita a entrega de qualquer tecido.

Ou seja, da maneira como estão especificados, a administração não tem parâmetro para avaliar sequer o que está adquirindo, isto é, a empresa vencedora poderá entregar o que quiser, sem nenhuma penalidade.

Desse modo, pode-se ainda dizer que as indicações do Edital restringem a participação de alguns licitantes e isso significa que a falta de garantia de se saber o que está sendo licitado viola o artigo 37, inc. XXI, da CF e o artigo 3º., da Lei de Licitações e restringe injustificadamente a competitividade.

E, como orientação enviamos as normas técnicas do Exército Brasileiro e da Marinha do Brasil com especificações bem definidas que poderão eventualmente servir como substratos no complemento das especificações em questão, o que, infelizmente, fora, mais uma vez, ignorado pelo Pregoeiro.

Ainda mais porque a nossa intenção foi de melhorar o certame e demonstrar a fragilidade na identificação dos produtos a serem adquiridos de acordo com as especificações em tela; bem como, se pensou em contribuir com órgão em não adquirir produtos com defeitos e evitar, com isso, a demora no atendimento às supostas vítimas, inclusive com sérios prejuízos ao Ministério, uma vez que tal certame envolve valores vultuosos e não é justo que o mesmo fique prejudicado apenas por questões técnicas e imotivadas na adjudicação.

#### DOS LENÇÓIS E FRONHAS EM POLIÉSTER

Ora, as questões dos lençóis e fronhas, sabe-se que essa não foi a melhor escolha para a confecção, com o tecido de poliéster, pelos motivos abaixo elencados:

- trata-se de uma fibra sintética;

- esse tecido não respira por ser fibra sintética; não respirando o tecido esquenta muito no calor e esfria muito no frio, não favorecendo em nada o usuário, já que tão sofrido. O desconforto no uso desse produto é total.

- poliéster é mais usado para produtos de mesa, com toalhas e guardanapos;

- esse tecido por ser muito liso e escorregadio, não se fixa muito bem no colchão, soltando-se facilmente;

Desse modo, a especificação dos lençóis e das fronhas poderá ter a composição de 50% de poliéster e 50% de algodão, por se tratar de um tecido popular com melhor qualidade do que o poliéster de 100%, com preço compatível e proporciona maior conforto ao usuário.

#### DO PERIGO DO DIRIGISMO

Ao definir poliéster para lençol e fronha, há o perigo de dirigir a compra para a empresa OBER S/A que vem todos os anos vencendo as licitações dessa natureza.

#### DOS ALIMENTOS

Além dos Kits que são compostos dos itens têxtil, viemos solicitando que tais fossem corrigidos ou no mínimo esclarecidos, com suas devidas especificações, mas novamente a nossa solicitação foi ignorada, sem qualquer motivo plausível, como segue abaixo:

- item 05 do Kit cestas de alimentos

- açúcar – tipo cristal. O que é tipo cristal? E cristal ou não é cristal?

Item 06 – do leite em pó tipo integral. Solicitamos que o leite seja especificado com mais detalhes técnicos, para que não aconteça alguma possibilidade para entrega de bebida láctea ao invés do leite integral.

Flocos de milho – ao que concerne ao nosso conhecimento do mercado o item flocos de milho não pode ser feito com farinha de trigo, conforme consta nas especificações. Solicitamos corrigir essa especificação.

3. Pugna pelo provimento do presente recurso e pela anulação e suspensão imediata do ato convocatório para posterior republicação, com as devidas correções dos vícios acima apontados, no sentido de preencher as lacunas que faltam para completar as especificações e torná-las públicas e mais transparentes.

4. É o necessário da peça recursal.

## **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

5. Uma vez interposto o Recurso em comento o Pregoeiro, atento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, intimou aos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES**

6. Apenas para constar dos autos, nenhuma licitante protocolou contrarrazões para a recurso apresentado pela Recorrente.

## **IV – DO MÉRITO - QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA CENTAURO:**

7. Tendo em vista que as razões da Recorrente tratam de aspectos técnicos o presente recurso foi encaminhado para a área técnica - CENAD - que assim se manifestou:

*" Segue a resposta, referente ao recurso impetrado pela Centauro. Acrescentamos que esse assunto coincide com ação impetrada no TCU pela requerente.*

*DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EBN - Comércio, Importação e Exportação Ltda.*

*Inicialmente, a representação de autoria da Empresa EBN - Comércio, Importação e Exportação Ltda, baseia-se, em essência, no entendimento pelo qual a exiguidade dos prazos estabelecidos para que as empresas habilitadas por meio da Ata de Registro de Preços executem o objeto pactuado, qual seja fornecimento de itens de assistência humanitária, combinado com a logística de transporte e entrega dos materiais junto ao Poder Público do Estado ou Município atingidos.*

*Sustenta a Representante que os prazos em questão não podem ser cumpridos, o que, por si, constitui elemento que afasta a competitividade, pois segundo seu entendimento, a licitante-vencedora seria obrigada a manter materiais em estoque para viabilizar o atendimento da*

*demanda em situação de desastre. A Representante sustenta que a Administração Pública deveria adquirir os itens de assistência humanitária para manutenção de desses materiais em estoque.*

*As alegações são improcedentes, conforme fundamentos expostos no Estudo Técnico Preliminar da Contratação para Aquisições Futuras de Kits Emergenciais (Documento SEI n. 0442594), anexo.*

*Nesse sentido, este Ministério já procedeu por meio de aquisição prévia de materiais para manutenção em estoque (como "pretende" a Representante). Contudo esta forma de abordagem se mostrou ineficiente e manifestamente contrária ao princípio da economicidade. Não é viável a aquisição de bens para serem estocados e depois distribuídos à população afetada, Esta abordagem carrega custos e perdas devido à validade dos produtos, contratação de serviços de aluguel e segurança para estocagem.*

*Acrescenta-se que nesta hipótese ainda seria necessário contratar os meios necessários para transporte e entrega dos materiais, isto é, mesmo com os gastos acima expostos, a Administração Pública ainda assim teria que efetuar contratações de serviços complementares, sob pena de ficarem frustrados seus esforços em prejuízo do atendimento à população. O fato é que o local de estocagem pode estar distante do local atingido. Os desastres são imprevisíveis, não sendo possível sabendo quando e onde vão acontecer, razão pela qual a alternativa viável é a contratação de empresas privadas, por meio dos processos legalmente possíveis.*

*Tenha-se presente que sequer é possível prever os quantitativos de kits de assistência humanitária necessários num desastre específico, pois cada acontecimento demanda um atendimento mais ou menos extenso.*

*E, nos termos da legislação regente das ações da União na resposta a desastre, a atuação federal tem natureza complementar à ação local (municipal e estadual). Dessa forma, é necessário que seja feita a avaliação de proporcionalidade sobre a quantidade de materiais a ser disponibilizada. Nesse ponto, cabe considerar as ações já realizadas pelo ente local, a sua capacidade de atuação e a efetiva necessidade da população. Todas estas questões conduziram à solução ora empregada por esta Pasta.*

*Finalmente, registre-se que este Ministério vem utilizando o Sistema de Registro de Preços de forma bem sucedida, nos últimos três anos, produzindo um atendimento mais preciso, proporcional, econômico e adequado às populações em situação de desastre.*

***A argumentação oposta pela Representante não leva em conta os fatos expostos acima ou nenhum outro aspecto técnico relacionado á atuação desta Pasta. Igualmente não leva em conta que a resposta ao desastre demanda uma estrutura robusta para viabilizar a ajuda humanitária onde a mesma é efetivamente necessária, no tempo e medida adequados para evitar a majoração do sofrimento da população ou a perda de vidas.***

***A argumentação da Representante sugere a pretensão de modelar a atuação da União Federal sob uma dimensão dentro do qual a respectiva empresa possa participar do certame, sem considerar a gravidade do interesse público em jogo, razão pela qual a Representação não merece ser acolhida.***

#### ***Da Amostra:***

*O Termo de Referência prevê, no respectivo item 16.13, a comprovação da qualidade do produto a ser fornecido pela vencedora do certame. É prevista expressamente a obrigação de entregar o laudo de qualidade dos produtos, emitido por órgãos oficiais, sempre que solicitado, conforme adiante transcrito: “Apresentar, sempre que for solicitado pelo MI ou pelo órgão que aderir à ata, laudo de comprovação da qualidade dos produtos, emitido por órgãos oficiais competentes”.*

*Acrescente-se que a exigência de amostras resultaria em morosidade no andamento do certame e perda de eficiência, uma vez que os certificados de qualidade emitidos pelas certificadoras suprimem essa necessidade. Portanto, a coleta de amostras resultaria em elevados custos sem garantia de eficiência e eficácia para o certame.*

#### ***Especificação do material e direcionamento a outra empresa***

*Diante de pesquisas de mercado realizadas pelo MI, constatou-se que os cobertores que contém em sua composição, total ou parcial, o material “poliéster”, são os mais baratos e de maior abundancia no mercado. Estes são pré-requisitos fundamentais para escolher um item que é voltado para o atendimento emergencial que caracteriza a resposta a um desastre. A exigência de materiais caros e de pouca fabricação atentaria contra os princípios da economicidade e da eficiência, carregando prejuízo à celeridade nos atendimentos aos necessitados, que, frise-se, estando em situação de vulnerabilidade necessitam do atendimento efetivo no menor tempo*

possível.

*Acrescente-se que a exigência de apenas 70% de poliéster estabelece a possibilidade de a empresa CONTRATADA optar em fornecer o produto com outros componentes, ou, alternativamente, fornecer um cobertor que tenha em sua composição 100% de poliéster, em ordem a atender às necessidades de população de forma satisfatória. Acrescente-se que o poliéster é o material ambientalmente mais sustentável, pois é retirado de materiais recicláveis.*

*Em relação a este quesito, enfatizo que o processo licitatório em apreço e pautado pela moralidade e impessoalidade, inexistindo direcionamento em favor de qualquer licitante. Neste sentido, acrescento que durante a vigência da anterior Ata de Registro de Preços (ARP 06/2016) houveram 04 (quatro) acionamentos tendo por alvo os kits dormitórios. Desses, 02 (dois) ocorreram nas Regiões Norte 1, e 2 (dois) ocorreram na Região Norte 2. A empresa OBER S/A foi vencedora do certame na Região Norte 2 e outra empresa sagrou-se vencedora na Região Norte 1. A relação entre os acionamentos e a empresas responsáveis evidencia a isenção da Administração Pública em relação ao objeto do certame, tendo em vista, que matérias adquiridos apresentam caráter emergencial, portanto, considerando a economicidade e interesse público, foram especificados materiais que possibilitem o atendimento à população atingida por desastre.*

*Em relação aos itens que compõem o kit dormitório foi tratado em audiência pública no dia 01 de dezembro de 2015, em que a área técnica realizou pesquisa em campo e em sites da internet, e constatou-se a necessidade de alteração da especificação dos itens abaixo, em razão da economicidade, da sustentabilidade ambiental e da facilidade, facilidade de adquirir os itens no mercado brasileiro e por atender a necessidade da pessoa afetada durante a ocorrência do desastres nos casos de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública: Tecido do revestimento do travesseiro: 100% poliéster, cor livre; Tecido da fronha: 100% poliéster, cor livre Lençol: 100% poliéster e com elástico: cor livre. O item toalha material 100% algodão, comprimento de 120 cm e largura 70cm, item necessário para a composição do kit higiene pessoal, tendo em vista, sua finalidade de absorção após o banho . Conforme citado faz necessário que o item esteja agrupado no kit Higiene Pessoal.*

#### **Dos alimentos**

*No tocante ao questionamento acima, e buscando afastar a equivocada percepção de se tratar de objeto impreciso, elencamos, exemplificativamente, os “tipos” de açúcares encontrados no mercado: Cristal, refinado, demerara, mascavo, light, orgânico, de confeitiro.*

*Como se constata, tratando-se de produtos de uso corrente no mercado, evidencia-se a inexistência de lacuna na descrição contida no edital ao tratar o item açúcar tipo cristal, restando bastante compreensiva a forma com que fora descrito. E nesse sentido, enfatiza-se que não há que se fazer relação do item Açúcar tipo cristal, com a marca de açúcar “Cristal”.*

*Em relação ao item "flocos de milho", enfatiza-se que o questionamento foi enfrentado na Audiência Pública 01/2017 (Documento n. 0585033), sendo certo de tratar-se de produto comum encontrado com facilidade no mercado brasileiro.*

#### **Da impugnação**

*Em relação à Impugnação ao Edital, a sessão pública eletrônica de abertura das propostas ocorreu no dia 04/07/2017. A contagem do prazo (excluindo-se o dia da Sessão Pública), obedeceu ao rito previsto no art. 12 do Decreto n. 3555/2000, que regulamenta o pregão, resultando na que a data limite para impugnação do Edital adveio no dia 30/06/2017. Não obstante a intempestividade do questionamento, houve preocupação deste Ministério em remeter a respectiva resposta, nos termos da m foi respondido a empresa por meio de correio eletrônico (Documento n. 0585033), conforme publicizado no compras net.*

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Em face dos fatos e fundamentos apresentados acima, reitera-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços vem se apresentando como a opção mais econômica, eficiente e segura para proporcionar atendimento adequado e proporcional às populações atingidas por desastres.*

*Considerando as experiências nos Pregões Eletrônicos (024/2014 e 06/2016), com suas respectivas Atas de Registro de Preços, demonstraram a garantia (segurança) e celeridade em atender a pessoa afetada durante a ocorrência de desastres na Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.*

*Entende-se que o uso da Ata de Registro de Preço – ARP visa promover agilidade para aquisição e logística necessária de materiais e kits de assistência humanitária, de acordo com as demandas do SINPDEC. Otimizando as ações de assistência às pessoas afetadas por desastres.*

*Sendo essas ações de suma importância à população afetada, visando garantir o que preceitua a Carta Humanitária e as Normas Mínimas de Resposta Humanitária em Situação de Desastres das Nações Unidas. Ademais, o regime da ARP se justifica pela difícil definição dos exatos quantitativos de consumo em função do caráter inopinado dos desastres (estando presentes os pressupostos previstos nos incisos, I, II e IV, do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013) e o dispêndio (aluguéis de galpões adequados para armazenagem para estoques e logística de transporte) e dificuldades de controle e qualidade (logística adequada para armazenagem dos kits, validade dos itens que compõem os kits, principalmente alimentos) e integridade do estoque estratégico físico por meio do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDC, haja vista que seus servidores estão lotados exclusivamente em Brasília/DF. Acrescenta-se que não é viável a composição de estoques estratégicos federais nos Estados e/ou Municípios, por contrariar frontalmente as justificativas expressas na Notas Técnicas nº 204 e 229/2014/CENAD/SEDEC/MI, anexo.*

*Trata-se de um meio seguro para a aplicação dos recursos federais pois garante, a priori, manutenção dos preços proporcionais, a escolha de materiais adequados e corretamente organizados para distribuição direta à população, de acordo com cada tipo de atendimento, já previamente projetado.*

*A adoção do Sistema de Registro de Preços, da forma e sob os parâmetros ora empregados, constitui um elemento que reforça o controle do recursos federais empenhados para ações de resposta a desastres, nas vertentes do socorro e da assistência. O uso da ARP permite que a Administração Pública Federal estabeleça previamente os parâmetros de atendimento e evite extravios, ausência de disponibilidade ou uso de materiais inadequados, preços exorbitantes normalmente impostos em situações emergenciais."*

## **V – DA DECISÃO:**

8. Por todo o exposto, a área técnica decide que não assiste razão à Recorrente e que sua irrisignação não encontra respaldo no Direito, bem como no instrumento convocatório.

9. Ademais, o objeto do presente Recurso foi tema de Representação nº TC 017.954/2017-7, apresentada pela empresa ora Recorrente, e a mesma foi julgada improcedente pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1806/2017 - Plenário, não sendo acolhida, pois, não ficou provada irregularidade ensejadora de nulidade do processo do Pregão Eletrônico 9/2017.

10. Finalizando, embora este Pregoeiro conheça do recurso interposto pela Recorrente, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento, **e mantém a decisão no certame do PE nº 09/2017.**

11. Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna - DGI, para decisão final.

**Geraldo Antônio de Oliveira**

Pregoeiro

59508.000212/2016-02

---



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Antonio de Oliveira, Analista Técnico-Administrativo**, em 05/09/2017, às 20:30, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0628891** e o código CRC **4DBA7CDF**.

---